
XXI

Finanças do Amazonas — Dívida passiva — Dívida de sentença e pagamento em títulos — Natureza e efeito desses — Preferência para pagamentos — (Processo n. 19.788-40)

42. — Pela nota junta se verifica que a dívida interna do Amazonas se decompõe nas seguintes parcelas, em números redondos:

Emissão de apólices e juros vencidos.....	Cr\$ 52.623.000,00
Créditos provenientes de cartas de sentenças.....	Cr\$ 4.972.000,00
Vencimentos atrasados	Cr\$ 16.684.000,00
Contas de fornecimentos em atraso.....	Cr\$ 5.198.000,00
Saldos das Prefeituras	Cr\$ 677.000,00

Entre as emissões de apólices, de que há atraso nas amortizações e juros, incluem-se as emitidas em 1918, para pagamento, por acordo, em virtude da sentença judicial a favor do Coronel J...

Merecerá essa dívida um tratamento especial, em relação as demais?

Sem dúvida, teve por origem a necessidade de dar cumprimento a uma condenação judicial. A execução dessa, porém, foi posta em perpétuo silêncio, pelo acordo celebrado entre o Estado e a parte vencedora, em virtude do qual recebeu essa Cr\$ 3.800.000,00, em títulos da dívida pública, ao portador.

Desapareceu, pois, a obrigação do pagamento em virtude de sentença, que foi cumprida validamente.

A obrigação de pagar juros e amortizações dos títulos, com que foi resgatada a dívida, é ato jurídico perfeitamente distinto desse.

43. — Sem entrar no debate sobre a natureza do título ao portador, em que se degladiam tantas teorias, devemos-nos cingir ao direito pátrio e, para esse, o detentor do título pode reclamar a prestação devida pelo emissor, que se exonera, pagando-a a qualquer detentor. (Art. 1.505 do Código Civil.)

Tais títulos representam obrigações oriundas de declaração unilateral da vontade e se definem como escritos consignando a obriga-

ção, que alguém contraiu, de pagar certa soma, a quem quer que se lhe apresente como detentor do mesmo título. (Clovis Bevilacqua, *Código Civil*, vol. V, pág. 276.) Estabelece relação direta entre o devedor e o portador do título, fazendo *tabula rasa* de todos os precedentes possuidores.

A virtude do título reside nele mesmo, pois que corporifica a obrigação do emissor e independe da indagação de propriedade, quando se trata de exigir a prestação.

Inglez de Souza, ainda apegado à teoria contratual, considera-o espécie de título a ordem, reconhecendo, todavia, que é um documento que atribue, a quem o apresenta, o direito de obter a satisfação do compromisso. E acrescenta:

“o pagamento efetivado (pelo título ao portador) extingue a dívida, por força do acordo a que ambas as partes, credor e devedor, chegaram e em que livremente convieram...” (*Títulos ao portador*, pág. 126.)

Não se pode opor ao portador do título nenhuma exceção, que se origine do antecessor dele, pois o devedor renuncia às condições concernentes à pessoa dos possuidores antecedentes. (Pontes de Miranda, *Títulos ao portador*, pág. 92.)

Se o emitente quer com o título pagar ao seu credor, o contrato fica perfeito e o título passa a pertencer ao vendedor. (Idem, *ibidem*, pág. 160.)

Exposta a doutrina do nosso direito positivo, conclue-se que os títulos, ao serem emitidos ao portador, consumaram o pagamento decorrente do acordo para a liquidação da sentença judicial e, postos em circulação, romperam os liames que o prendiam ao ato originário, adquirindo autonomia própria.

Os seus possuidores não se apresentam perante o Estado emitente, como vencedores do pleito judicial encerrado, quer, de fato, o sejam ou não, e se nivelam a quaisquer outros portadores de títulos de dívida pública, com o direito às amortizações e aos juros fixados na lei.

Não há, pois, como entender que o resgate da dívida, resultante da emissão de tais títulos, deva ser objeto de solução preferencial em relação aos demais.

Em 10 de fevereiro de 1941.